

Inteligência Artificial para a prioridade absoluta dos direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes no Brasil

Contribuições do Instituto Alana ao substitutivo preliminar do PL 2.338/2023, divulgado em 25.4.2024

Maio/2024

Sobre o Instituto Alana e o programa Criança e Consumo

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o Instituto Alana tem como missão “honrar a criança”¹. Para divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas aos direitos da criança no âmbito das relações de consumo e perante o consumismo ao qual são expostas, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da comunicação mercadológica voltada ao público infantil, foi criado em 2006 o programa **Criança e Consumo**².

Por meio do programa **Criança e Consumo**, o **Instituto Alana** procura disponibilizar instrumentos de apoio e informações sobre os direitos do consumidor nas relações de consumo que envolvam crianças e acerca do impacto do consumismo na sua formação, fomentando a reflexão a respeito da força que a publicidade e a comunicação mercadológica dirigidas ao público infantil possuem na vida, nos hábitos e nos valores dessas pessoas ainda em formação. Nesse âmbito de trabalho, o **Criança e Consumo** defende o fim de toda e qualquer comunicação mercadológica que seja dirigida às crianças — assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, nos termos da legislação vigente—, a fim de, com isso, protegê-las dos abusos reiteradamente praticados pelo mercado.

Com a crescente digitalização da sociedade, tornou-se também um eixo de atuação do programa a **defesa dos direitos digitais de crianças e adolescentes**, com ênfase na tutela da privacidade e da proteção dos dados pessoais desse grupo hipervulnerável de indivíduos, bem como na proteção das crianças que produzem conteúdos nas redes sociais e plataformas digitais, denominados 'influenciadores mirins'. O programa entende que essas pautas são essenciais ao combate à exploração comercial infantojuvenil, especialmente em um contexto de modelo de negócios pautado na publicidade digital e no avanço de práticas vigilantistas que transformam os dados coletados de crianças e adolescentes em importantes ativos comerciais, em detrimento de seu pleno desenvolvimento e autonomia formacional e informacional.

¹ Disponível em: <http://www.alana.org.br>.

² Disponível em: criancaeconsumo.org.br.

O potencial disruptivo dos sistemas de inteligência artificial (IA) tem suscitado debates de ordem jurídica, econômica e mesmo filosófica em todo o mundo. Diante de tecnologias dotadas de uma capacidade sem precedentes de processamento de informações e resolução de problemas, a humanidade vê-se confrontada com dilemas profundos, cujas respostas poderão definir os rumos da história nos anos vindouros: quais são, ou quais devem ser, os limites da utilização dessas tecnologias? Quais os possíveis impactos delas sobre o trabalho, a democracia e os direitos humanos? É possível conciliar o desenvolvimento da IA com uma perspectiva de desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente, considerando os custos ambientais atrelados à sua proliferação? Quem desenvolve as máquinas que permeiam o convívio social, e a partir de quais princípios? Quais problemas gostaríamos de ver solucionados pelas máquinas, e quais desses problemas são, de fato, solucionáveis por elas? Qual lugar cabe à humanidade em um mundo no qual máquinas são capazes de realizar operações lógicas em volume e velocidade irreplicáveis pelos humanos?

Estes questionamentos devem ocupar lugar de centralidade no debate público em um contexto no qual é discutida a regulação dos sistemas de IA e os princípios que orientarão o seu desenvolvimento e inserção na sociedade. Por isso, o esforço de respondê-los, bem como a regulação da IA em si, devem estar

pautados em princípios éticos e jurídicos já consolidados no contexto brasileiro, os quais poderão fornecer orientação para a complexa tarefa de enquadrar o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias emergentes em termos que beneficiem, de fato, a sociedade brasileira e promovam o seu desenvolvimento social e econômico.

Ainda, estes questionamentos e as normas legais advindas do debate público necessariamente devem ater-se à centralidade da proteção da infância e da adolescência. **Em primeiro lugar, porque crianças e adolescentes são, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, absoluta prioridade no Brasil, de modo que a proteção de seus direitos e interesses deve ser consideração de ordem primordial em todas as discussões que possam afetá-los.** Em segundo lugar, porque o desenvolvimento da IA tem potencial imenso de afetar as esferas de direitos desses indivíduos, dotados de características particulares em razão de seu peculiar estágio de desenvolvimento biopsicossocial.

De um lado, a IA pode apoiar o desenvolvimento de tecnologias assistivas que fomentem a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência, propiciar novas formas de participação cidadã aos mais jovens e fornecer novas possibilidades à educação; de outro, pode aprofundar desigualdades existentes por meio de operações injustas de perfilamento, promover a

exploração comercial a partir do funcionamento de sistemas algorítmicos de recomendação, colocar a confiabilidade de informações recebidas pelos mais jovens em xeque e mesmo expô-los ao risco de terem suas identidades atreladas a imagens sexuais geradas sinteticamente. Desse modo, o desafio que se impõe à regulação da IA é garantir que o desenvolvimento e a utilização dessas novas tecnologias não se traduzam em violações aos direitos de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se voltem à concretização de oportunidades e benefícios para eles, em respeito ao art. 227 da Constituição Federal. Evidentemente, trata-se de tarefa bastante complexa, cuja realização dependerá de esforços multidisciplinares e que levem em conta a totalidade dos potenciais impactos que essas tecnologias podem representar à vida dos mais jovens, ao desenvolvimento socioeconômico e ao meio ambiente.

Vale lembrar que a Constituição Federal elenca o desenvolvimento nacional dentre os objetivos da República (art. 3º, inciso II), ao lado da construção de uma sociedade livre, justa e democrática (art. 3º, inciso I), da erradicação da pobreza e das desigualdades (art. 3º, inciso III) e da promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º inciso IV). Nesse sentido, a fixação de bases para o desenvolvimento tecnológico da IA no país deve levar em conta os desafios enfrentados por uma sociedade ainda marcada por profundas desigualdades e na qual a

utilização das tecnologias digitais é ainda pautada por grandes empresas sediadas no exterior. É essa, aliás, a previsão expressa do art. 218, §2º do texto constitucional, segundo o qual a pesquisa tecnológica no país deverá se atrelar à resolução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento produtivo nacional e regional. Nesse sentido, **a priorização dos direitos de crianças e adolescentes no desenvolvimento e aplicação da IA pode constituir importante vetor para a construção de um futuro tecnológico voltado à concretização de direitos fundamentais e pautado por uma visão de desenvolvimento que priorize as necessidades e demandas do contexto local**, e não constituído pela mera importação acrítica de tecnologias estrangeiras que não necessariamente darão conta da complexidade das demandas da realidade brasileira e da multiplicidade de vivências das infâncias e adolescências no território nacional. A concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, afinal, depende da sua escuta e da permeabilidade às suas demandas, de modo que a incorporação dos direitos dos mais jovens à lógica da regulação da IA possui imenso potencial de garantir um desenvolvimento tecnológico soberano e pautado pela realidade brasileira, exatamente como manda a Constituição Federal.

No contexto internacional, diversos documentos de órgãos multilaterais já fornecem importantes diretrizes no sentido de garantir que a regulação da IA, bem como seu desenvolvimento e

aplicação, se deem em linha com os direitos de crianças e adolescentes reconhecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, tratado internacional de direitos humanos mais ratificado da história e incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro já em 1990 (Decreto nº 99.710/90). O Comitê dos Direitos da Criança da ONU, em seu Comentário Geral nº 25, determina que a regulação, desenvolvimento e gestão das tecnologias digitais devem levar em conta primordialmente o melhor interesse da criança (parágrafo 13), cabendo ao setor empresarial a realização de avaliações de impacto nos direitos das crianças e adolescentes quando da disponibilização de qualquer nova tecnologia no mercado (parágrafo 38). O mesmo documento destaca que tecnologias digitais podem apoiar o direito das crianças à educação e à saúde, mas não devem substituir o acesso presencial a esses serviços ou aumentar desigualdades em seu fornecimento (parágrafo 94). O Unicef, por seu turno, sublinha a necessidade de preparar as crianças e adolescentes para um futuro permeado pela IA, inclusive por meio de uma educação crítica para o uso das tecnologias que leve em conta as especificidades de contextos e demandas locais.

Como se vê, parte dessas diretrizes já foi, em alguma medida, incorporada pelo texto-base do PL nº 2338/23, que, de maneira extremamente positiva, prioriza a proteção de crianças e adolescentes e a consideração de suas vulnerabilidades em várias

de suas disposições. É possível, contudo, fortalecer ainda mais a redação do texto a partir de uma ótica que coloque os direitos e interesses das crianças e adolescentes em seu devido lugar de centralidade, valendo-se das referências normativas internacionais e nacionais acima mencionadas. Insista-se: dado o imenso impacto em potencial dessas tecnologias nos direitos de crianças e adolescentes, é imprescindível que a prioridade absoluta preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal seja observada estritamente, e que as necessidades desses sujeitos sirvam como vetor para o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias, as quais, nesses termos, poderão de fato realizar-se plenamente em seu potencial disruptivo em direção à construção de um Brasil mais justo, mais moderno e mais capaz de dar conta das demandas de uma sociedade que é diversa, na mesma medida em que é desigual. Nesta manifestação, o Instituto Alana apresentará suas contribuições visando a construção de uma regulação para a IA alinhada aos direitos das crianças e adolescentes consagrados pelo ECA, pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, levando em conta a totalidade dos direitos garantidos às pessoas com menos de 18 anos e as diversas formas como esses direitos podem ser impactados pela IA. **Abaixo, seguem as contribuições do Instituto Alana ao substitutivo preliminar do PL nº 2.338 de 2023, apresentado em 25.4.2024:**

Sugestão	PL 2.338/22 - Substitutivo de 25.04.2024	Proposta de Redação	Justificativa da Sugestão ou Comentário	Referências da Sugestão
Não	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES			
Sim	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.	[modificação do caput] - Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.	Qualificação do desenvolvimento social como norteador das atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e econômico da IA no Brasil. Ver: Preâmbulo Constitucional, objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF/88) e sentido constitucional da pesquisa e desenvolvimento tecnológico (art. 218 da CF/88).	Preâmbulo da CF/88: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das
Não	Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:			
Não	a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V, do Capítulo IV medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;			
Não	b) desenvolvidos e utilizados exclusivamente para fins de defesa nacional;			
Sim	c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e que não sejam colocados em circulação no mercado, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);	[modificação de alínea] atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e que não sejam colocadas em circulação no mercado, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).	O simples teste, mesmo sem lançamento ou circulação do sistema no mercado, pode gerar significativos impactos ambientais. Reconhecimento do compromisso ambiental e observação das legislações pertinentes nesse campo.	
Não	d) padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas;			
Não	Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:			
Não	I - centralidade da pessoa humana;			

Sim	II - respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;	[modificar inciso] II - respeito e promoção dos direitos humanos e dos valores democráticos;	Reconhecimento da função social da tecnologia e do seu potencial para reforçar e ampliar os direitos fundamentais, para além de respeitá-los.	CF/88, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. CF/88, Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
Não	III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;			
Não	IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;			
Não	V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;			
Não	VI - direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;			
Sim	VII - desenvolvimento econômico , científico e tecnológico e inovação;	[alteração de inciso] - VII - desenvolvimento socioeconômico , científico e tecnológico e inovação;	Qualificação do desenvolvimento social como norteador para o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e de inovação.	CF/88, Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (...) § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
Sim	VIII - livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor;	[modificar inciso] - VIII - defesa do consumidor , livre iniciativa e livre concorrência;	Inversão de ordem dos termos, reconhecendo a prioridade do direito fundamental do consumidor (art. 5º, XXXII da CF/88), valorizando abordagem normativa que tem como objetivo expresso a promoção da centralidade da pessoa humana.	CF/88, Art. 5º. XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Não	IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;			
Sim	X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público, bem como parcerias público-privadas;	[modificar inciso] - X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;	Compromisso com o valor constitucional da promoção da pesquisa, ciência e inovação, que deve servir preponderantemente "para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional". Ver: Arts. 3º e 218, §2º da CF/88	CF/88, Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (...) § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Sim	X - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta e estruturada;	[modificar inciso] - XI - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;	Qualificação da disseminação de dados a partir da garantia da segurança.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.
Não	XI - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;			
Sim	XII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial;	[modificar inciso] XIII - educação e a conscientização crítica sobre os sistemas de inteligência artificial para promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;	Reconhecimento de uma proposta educacional empoderadora e crítica para enfrentamento dos desafios e aproveitamento das oportunidades da IA. Reflexo do art. 205 da CF/88, que define o sentido constitucional da educação no Brasil visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	CF/88. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Sim	XIV - proteção de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com absoluta prioridade, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;	[modificar inciso] XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com absoluta prioridade, dos direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;	Adaptação da redação para atrelar a ideia de "proteção de grupos vulneráveis" a uma proteção concreta de seus direitos. Adição da palavra "promoção", reconhecendo a finalidade social das tecnologias de IA e seu potencial para reforçar oportunidades e reduzir desigualdades. Qualificação da prioridade absoluta de crianças e adolescentes a partir da consideração primordial de seus direitos e melhor interesse, tal qual estabelecido pelo art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que possui status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação do Decreto nº 99.710/1990 .	CF/88. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Convenção Sobre os Direitos da Criança , Art. 3º, 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. (grifo nosso)
Não	XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;			
Não	XVI - fortalecimento do processo democrático, pluralismo político e enfrentamento da desinformação e dos discursos que promovam o ódio ou a violência;			
Não	XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual;			
Não	XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética;			

Sim	N/A	[incluir inciso] - solidariedade e equidade intergeracional;	Princípio jurídico que rege o Direito Ambiental brasileiro e internacional. Reconhece que as decisões, ações e omissões do presente têm um efeito multiplicador intergeracional, com impacto exponencial nas gerações futuras. Com isso, impõe a consideração das dimensões temporais e de impacto no futuro nas Avaliações de Impacto à IA.	Está no centro do debate público internacional a partir do Policy brief - To Think and Act for Future Generations , publicado em março de 2023 pelo Secretário Geral da ONU. Também é pauta da Declaration on Future Generations da ONU . Ver também: Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional, de Gabriel Tedesco
Não	Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:			
Não	I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e dos trabalhadores;			
Não	II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;			
Não	III - supervisão humana efetiva no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;			
Não	IV - não discriminação ilícita e abusiva;			
Não	V - justiça, equidade e inclusão;			
Não	VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;			
Não	VI - devida diligência e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo proporcional aos riscos; com risco envolvido;			
Não	VII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;			
Não	VIII - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;			
Não	IX - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;			
Não	X - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;			
Não	XI - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;			
Não	XII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;			

Sim	XIII - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais e econômicos;	[modificar inciso] XIII - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;	Reconhecimento dos direitos coletivos enquanto uma categoria especial de direitos fundamentais. Ver: art. 5º da CF/88	Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
Não	XIV - promoção da interoperabilidade de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;			
Sim	XV - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e	[modificar inciso] - XV - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação e o desenho universal;	Desenho Universal. Princípio legal que diz respeito à “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação”. Ver: art, 3º, II da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.	Art. 3º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Item 91 do Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente digital.
Sim	N/A	[incluir inciso] - a proteção integral das crianças e dos adolescentes;	Proteção Integral. O princípio é a base fundamental dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil e no mundo. Reconhece a condição peculiar de desenvolvimento sociobiopsíquico de crianças e adolescentes e determina que a proteção e promoção de seus direitos é uma responsabilidade compartilhada e um dever de todos: das famílias, do Estado e da sociedade, incluindo empresas, academia, comunidade escolar e todos os demais atores sociais, a ser garantida com prioridade absoluta. Ver: art. 227 da CF/88. arts. 3º e 4º do ECA. Convenção sobre os Direitos da Criança.	Ver: Proteção Integral, Instituto Alana

Sim	N/A	<p>[sugestão de manutenção de inciso do Texto Inicial] IX – rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas;</p>	<p>Rastreabilidade (<i>traceability principle</i>). É um dos Princípios da OCDE para regulamentação internacional da IA, dentro da garantia de prestação de contas efetivas (<i>accountability</i>). Obriga a documentação de decisões tomadas em todo o ciclo de vida do produto, inclusive sobre o uso de dados, adoção de processos e escolhas realizadas em detrimento de outras opções disponíveis.</p> <p>No campo de Ciência da Computação, a <i>traceability</i> é considerada um requisito chave para o desenvolvimento de sistemas confiáveis. Na Lista de AutoAvaliação de Inteligência Artificial Confiável (ALTAI), produzida pelo High-Level Expert Group on Artificial Intelligence (AI HLEG) da União Europeia, a rastreabilidade é um dos elementos para garantia de transparência efetiva.</p>	<p>OCDE - Recommendation of the Council on Artificial Intelligence</p> <p>1.5. Accountability</p> <p>b) To this end, AI actors should ensure traceability, including in relation to datasets, processes and decisions made during the AI system lifecycle, to enable analysis of the AI system's outputs and responses to inquiry, appropriate to the context and consistent with the state of the art. (grifo nosso)</p> <p>Ver também: OCDE AI - Traceability; Traceability for Trustworthy AI: A Review of Models and Tools; Assessment List for Trustworthy Artificial Intelligence (ALTAI) for self-assessment.</p>
Não	XVI - conformidade com a legislação aplicável.			
Não	Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:			
Não	I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual ou real;			
Não	II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, testagem, validação e monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;			
Não	III- modelos fundacionais: modelo de sistema de IA treinado com base em dados em grande escala, concebido para uma variedade de resultados e que pode ser adaptado para diferentes tarefas, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados;			
Não	IV - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA que pode ser utilizado e adaptado para desempenhar funções de aplicação geral, inclusive aquelas para as quais não foi intencional e especificamente concebido, podendo ser incluído em outros sistemas de IA e utilizado em diferentes contextos;			

Não	V- inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;			
Não	VI - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;			
Não	VII - fornecedor: pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;			
Não	VIII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;			
Não	IX - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, fornecedores, aplicadores e outros agentes, que atuem na cadeia de valor e na governança de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;			
Não	X - autoridade competente: órgão ou entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica, decisória e financeira, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);			
Sim	XI - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que busca a cooperação e a harmonização com as demais agências e órgãos reguladores para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;	[modificar inciso] - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que busca a cooperação e a harmonização com as demais agências, órgãos reguladores e sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;	Integração do SIA com outros sistemas brasileiros, tal qual já previsto em suas competências na redação proposta, como o Sistema Nacional do Consumidor e Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.	

Não	XII - discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;			
Não	XIII - discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e ilícita;			
Não	XIV - mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados ou de trechos parciais ou integrais de conteúdo textual, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para o desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial.			
Não	XV - sujeito ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;			
Não	XVI - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;			
Não	XVII - avaliação de impacto algorítmico: sobre impacto aos direitos fundamentais e apresenta medidas preventivas, mitigadoras e de reversão aos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;			

Sim	XVIII - vulnerabilidade: reconhecimento da assimetria agravada de informação ou de poder de pessoas naturais devido às suas condições cognitivas, sociais, étnica, econômicas e de idade, a exemplo de crianças, idosos e pessoas com deficiência;	[modificar inciso] - XVIII - vulnerabilidade: reconhecimento da assimetria agravada de informação ou de poder de pessoas naturais devido às suas condições cognitivas, sociais, étnica, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;	O reconhecimento expresso de adolescentes como grupo protegido e abrangido pela definição de vulnerabilidade é crucial, pois estão em uma fase distinta de desenvolvimento humano, caracterizada por desafios e necessidades específicas que diferem das crianças. Reforço na redação demonstra uma abordagem mais sensível e atenta às necessidades especiais desse grupo.	
Não	XIX - ambiente regulatório experimental (sandbox): processo estabelecido pela autoridade competente e demais autoridades regulatórias com vistas a facilitar o ciclo de vida seguro, ágil e inovador de sistemas IA;			
Não	XX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;			
Sim	XXI - efeitos jurídicos relevantes: impacto sobre direitos e liberdades fundamentais individuais e sociais garantidos nos artigos 5º a 8º da Constituição Federal;	[modificar inciso] - XXI - efeitos jurídicos relevantes: impacto sobre direitos e liberdades fundamentais individuais e sociais garantidos nos artigos 5º a 8º da Constituição Federal e previstos em Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil ;	Reconhecimento de Tratados Internacionais internalizados para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, aqueles que possuem <i>status</i> constitucional. Em muitos casos, a natureza dos Tratados Internacionais ratificados destina-se à proteção de direitos especiais de grupos vulneráveis, a partir do compartilhamento internacional de noções sobre a dignidade da pessoa humana. Proposta fortalece uma noção mais abrangente e global da noção de efeitos jurídicos relevantes.	Ver: Convenção Sobre os Direitos da Criança Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância , Tratado de Marraqueche
Não	XXXII - conteúdos sintéticos derivados: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de Inteligência Artificial.			
Não	XXXIII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis			
Não	XXXII- identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo ou grupo de pessoas;			

Não	XXXIII - autenticação biométrica é um método que envolve a comparação dos dados biométricos de um indivíduo com um modelo armazenado para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;			
Não	XXXIV - encarregado: pessoa ou comitê para atuar como o canal de comunicação com pessoas e grupos afetados e as autoridades competentes, bem como supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;			
Não	XXXV - órgãos e entidades estatais reguladores de inteligência artificial: órgãos ou entidades que regulem atividade econômica com alta concentração de agentes de inteligência artificial ou com uso de inteligência artificial de alto risco, a ser definido por regulamento.			
Não	CAPÍTULO II - DOS DIREITOS			
Não	SEÇÃO I - Disposições Gerais			
Não	Art. 5º Os agentes de sistema de IA informarão, de forma clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste capítulo.			
Não	Art. 6º A autoridade competente poderá estabelecer, no que couber, em colaboração com os demais órgãos e agências reguladoras do SIA, a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.			
Não	Art. 7º A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida perante o órgão administrativo competente, bem como em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.			
Não	Seção II - Dos Direitos das Pessoas e Grupos Afetados por Sistema de IA			
Não	Art. 8º Pessoa e grupo afetado por sistema de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:			
Não	I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, de forma acessível e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação;			

Sim	N/A	[incluir inciso] - direito à informação sobre o sistema, suas capacidades e limitações;	Adequação do texto. A seção atual de direitos do PL 2.338/23 adota todas as recomendações do item 1.3 de Princípios da OCDE para desenvolvimento de IA, exceto o Item "i" que garante uma comunicação responsável que permita que as pessoas compreendam o sistema algorítmico, incluindo suas capacidades e limitações.	<p>Recommendation of the Council on Artificial Intelligence</p> <p>1.3. Transparency and explainability</p> <p>AI Actors should commit to transparency and responsible disclosure regarding AI systems. To this end, they should provide meaningful information, appropriate to the context, and consistent with the state of art:</p> <p><u>i.to foster a general understanding of AI systems, including their capabilities and limitations.</u></p> <p>ii.to make stakeholders aware of their interactions with AI systems, including in the workplace,</p> <p>iii.where feasible and useful, to provide plain and easy-to-understand information on the sources of data/input, factors, processes and/or logic that led to the prediction, content, recommendation or decision, to enable those affected by an AI system to understand the output, and,</p> <p>iv.to provide information that enable those adversely</p>
Não	II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;			
Não	III - direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;			
Não	IV - direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos;			
Não	V - outras informações definidas em regulamento.			
Não	§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.			

Sim	<p>§ 2º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos e implementados considerando o seu melhor interesse e deverão ser transparentes e adotar linguagem simples e clara.</p>	<p>[modificar parágrafo] § 2º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, serem transparentes e adotarem linguagem simples, clara e apropriada à idade e à capacidade cognitiva, de modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e exercer seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial e devem ser desenvolvidos e implementados de forma a:</p> <p>I - priorizar, de forma absoluta, os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes;</p> <p>II - garantir a máxima consideração e respeito aos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis afetados, a exemplo de pessoas idosas e pessoas com deficiência;</p>	<p>A garantia do melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio constitucional, um direito substantivo e uma regra procedimental dos direitos das crianças e dos adolescentes, recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 99. 710 de 1990 (Convenção Sobre os Direitos da Criança). Não é adequado estender a aplicação de um conceito que possui sentido definido no ordenamento jurídico nacional e internacional para proteção da criança e do adolescente, por isso, a elaboração de proposta de redação alternativa que mantenha o sentido original de proteção especial a todos os grupos vulneráveis.</p> <p>Ver: Comentário geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.</p>	
Não	<p>Seção III - Dos Direitos de Pessoas e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídico Relevantes ou de Alto Risco</p>			
Não	<p>Art. 9º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes tem os seguintes direitos:</p>			
Não	<p>I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada pelo sistema;</p>			
Não	<p>II - direito de contestar decisões ou previsões de sistema de inteligência artificial; e</p>			
Não	<p>III - direito à supervisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o respectivo risco associado.</p>			
Sim	<p>N/A</p>	<p>[incluir inciso] - direito à participação efetiva e informada, garantido que suas opiniões sejam respeitadas e consideradas no processo de tomada de decisões sobre a implementação, desenvolvimento e atualização de sistemas de inteligência artificial;</p>	<p>Qualificação da participação efetiva enquanto um direito da pessoa e grupo afetado. Essa mesma lógica já é adotada no corpo do PL, tanto no que diz respeito ao reforço à participação e escuta no sistema de governança, quanto à garantia de participação e consulta pelo setor econômico na implementação e desenvolvimento de IAs de alto risco.</p>	
Sim	<p>N/A</p>	<p>[incluir inciso] - direito a escolhas livres e informadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial, sem coerção ou redução significativa de acesso a serviços essenciais e a benefícios;</p>	<p>A perspectiva de desenvolvimento de IA centrada no ser humano deve garantir a informação sobre riscos de saúde e de segurança de sua utilização, bem como o direito de não estar submetido a um sistema algorítmico, quando pertinente. A proposta de direito reforça uma noção de agência e de poder de decisão.</p>	

Não	Parágrafo único. A pessoa ou grupo afetado por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação com impacto direto sobre suas liberdades e direitos, respeitando o segredo comercial e industrial, incluindo informações suficientes e inteligíveis sobre:			
Não	I - a racionalidade e a lógica do sistema, bem como as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada;			
Não	II - o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;			
Não	III - os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada;			
Sim	N/A	[incluir inciso] - o detalhamento das metodologias, testes e parâmetros utilizados para garantir segurança, proteção, confiabilidade e robustez do sistema, bem como correção de vieses;	Qualificação do direito à informação da pessoa afetada, de forma que ela tenha acesso suficiente e detalhado a fim de averiguar as medidas de proteção, confiabilidade e correção de vieses adotadas. Possibilita posterior acesso à justiça em caso de violação, a partir da real compreensão da suficiência das medidas de proteção e de segurança adotadas no desenvolvimento e disponibilização da tecnologia que produziu efeitos jurídicos relevantes.	
Não	IV - os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão; e			
Não	V - o nível de supervisão humana e a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta Lei.			
Sim	Art. 10. O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem facilitada que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos.	Art. 10. O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por procedimento gratuito e facilitado, e também deve ser garantido em linguagem simples e facilitada que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos.	A garantia da linguagem simples e facilitada não pode ser um obstáculo para que uma pessoa afetada por IA de alto risco e/ou que cause efeitos jurídicos relevantes receba, também, documentação técnica que lhe permita procurar o acesso à justiça e comprovar a existência de vies, tendência ou decisão injusta. O uso do "também" busca coibir esse tipo de interpretação - mesmo que uma pessoa não compreenda totalmente a documentação técnica e metodológica, deve ter o direito de recebê-la para buscar práticas de auditoria cidadã.	
Não	Art. 11. O direito à supervisão humana mencionada no artigo 9º deverá ser significativo quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial de alto risco:			
Não	I - ocorrer por meio da geração de perfis comportamentais e da realização de inferências;			

Não	II - for suscetível de causar um impacto irreversível ou de difícil reversão;			
Não	III - puder gerar riscos à vida ou à integridade física de indivíduos;			
Sim	N/A	[incluir inciso] - puder gerar riscos ao desenvolvimento integral, à saúde ou à integridade psíquica de crianças e adolescentes;	Garantia de supervisão humana significativa nos casos em que houver riscos para integridade psíquica de crianças e adolescentes. Consideração pelos altos impactos do sistema em pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento. Ver: art. 17 do ECA .	ECA , Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
Não	Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o agente do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado, assim como a reparação de eventuais danos gerados.			
Não	CAPÍTULO III - DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS			
Não	Seção I - Avaliação Preliminar			
Não	Art. 12. Antes de sua introdução no mercado ou uso em serviço, os agentes de inteligência artificial deverão realizar uma avaliação preliminar do sistema de inteligência artificial, que determinará seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste capítulo e nas boas práticas setoriais, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.			
Não	§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Risco Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas nos Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas.			
Não	§ 2º Os agentes de inteligência artificial devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.			

Não	§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as demais entidades do SIA, determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.			
Não	§ 4º Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, quando for o caso, definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, considerando o risco, os diferentes papéis e alocação de responsabilidades de cada um dos agentes de sistemas de IA.			
Não	Seção II - Risco Excessivo			
Não	Art. 13. São vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial:			
Sim	I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança própria ou de terceiros;	[modificar inciso] - I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito distorcer materialmente seu comportamento ou induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança própria ou de terceiros;	Aproximação da redação com o EU AI Act . Ref. Art. 5, 1, a.	EU AI Act , Art. 5. 1. The following artificial intelligence practices shall be prohibited: (a) the placing on the market, putting into service or use of an AI system that deploys subliminal techniques beyond a person's consciousness in order to materially distort a person's behaviour in a manner that causes or is likely to cause that person or another person physical or psychological harm
Sim	II - que explorem quaisquer vulnerabilidades, tais como as associadas a sua idade, situação socioeconômica ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial a saúde ou segurança própria ou de terceiros;	[modificar inciso] - II - que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas, devido à sua idade, deficiência física ou mental, com o objetivo ou efeito de distorcer materialmente o seu comportamento ou induzi-la a se comportar de forma prejudicial a saúde ou segurança própria ou de terceiros;	Aproximação da redação com o EU AI Act . Ref. Art. 5, 1, b.	EU AI Act , Art. 5. 1. The following artificial intelligence practices shall be prohibited: (b) the placing on the market, putting into service or use of an AI system that exploits any of the vulnerabilities of a specific group of persons due to their age, physical or mental disability, in order to materially distort the behaviour of a person pertaining to that group in a manner that causes or is likely to cause that person or another person physical or psychological harm;
Não	III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;			

Sim	IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual infantil;	[modificar inciso] - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;	Imperativo incluir explicitamente adolescentes na redação. Reforça as proteções já existentes no art. 140 do ECA e elimina qualquer ambiguidade legal quanto ao escopo de proteção conferido pelo artigo. Destaca-se que já há casos no Brasil de deep nudes que afetam adolescentes , em especial, no ambiente escolar. Ver: ECA, art. 140	
Não	V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;			
Sim	N/A	[incluir inciso] - que utilizem da geração de perfis, da produção de inferências ou da análise emocional, individual ou coletiva, para direcionamento de publicidade comercial para crianças e adolescentes;	Obrigação do Brasil enquanto Estados signatário da Convenção sobre Direitos da Criança da ONU, delimitada pelo Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos da Criança em relação ao ambiente digital. O perfilamento para fins comerciais é contrário ao melhor interesse da criança e do adolescente e explora suas vulnerabilidades para o interesse comercial do fornecedor. Proibição já foi garantida na Europa, por meio do Digital Services Act. Ver. CG25 , 42. Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade.	CG25 , 42. Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças.

Sim	VI - sistemas de armas autônomas (SAA) que não permitam controle humano significativo, cujos efeitos sejam imprevisíveis ou indiscriminados ou cujo uso implique violações do Direito Internacional Humanitário.	VI - sistemas de armas autônomas (SAA).	A autorização regulamentar do desenvolvimento e implementação de sistemas de armas autônomas (SAAs) é diametralmente contrária ao princípio e regra da proteção integral, apresentando riscos excessivos para crianças e adolescentes. É ainda mais grave no contexto em que o PL 2.338/23 não dispõe sobre matérias de defesa nacional, o que implica em autorização de uso de SAAs contra a própria população brasileira, em ambiente doméstico. O Brasil é o país do mundo, sem guerras deflagradas, que mais vitima pessoas de até 19 anos em homicídios, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). As tecnologias devem ser aliadas para impor limites à situação de vulnerabilidade e violência a que estão sujeitas as infâncias e adolescências mais vulneráveis do país - e não para impulsionar o lucro econômico sobre um desenvolvimento armamentista, perigoso e de impactos ainda desconhecidos.	CÍFALI, Ana. Infância e barbárie não deveriam andar juntas.
Sim	§ 1º Para os propósitos da presente Lei, sistemas de armas autônomas são aqueles que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional.	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	§ 2º Sistemas de armas autônomas devem garantir o controle humano significativo, entendido como a capacidade do controlador de:	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	I – Estabelecer limites espaciais e temporais para a sua utilização;	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	II – Aprovar qualquer decisão sobre o contexto operacional, garantindo um nível suficiente de consciência situacional;	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	III – Assegurar a confiabilidade e previsibilidade na identificação, seleção e engajamento de alvos;	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	IV – Impedir que o sistema de armas altere os parâmetros da missão sem validação humana;	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	V – Supervisionar constantemente e intervir para interromper processos e desativar funções do SAA durante sua operação, quando necessário;	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	§ 3º É responsabilidade dos operadores garantir que o uso de sistemas de armas autônomas letais se dê de acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	§ 4º O desenvolvimento, produção, aquisição ou uso de sistemas de armas autônomas letais deverá ser precedido de avaliação técnica e jurídica a respeito de seus atributos e efeitos, em particular:	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	

Sim	I – projeto e características;	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	II – desempenho técnico, incluindo em termos de confiabilidade e previsibilidade, bem como se os efeitos podem ser limitados a objetivos militares e controlados no tempo e no espaço;	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	III – seu uso pretendido ou esperado;	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	IV – imposição de limites adequados em tarefas e tipos de alvos, assegurando que não sejam prejudicados por predisposições tecnológicas ou sociais; e	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	V – avaliação jurídica sobre a compatibilidade do emprego de tais sistemas com o direito internacional, em particular o Direito Humanitário Internacional, nos termos do Artigo 36 do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra.	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	§ 5º As avaliações técnicas e jurídicas previstas pelo parágrafo anterior poderão fazer uso de padrões internacionais reconhecidos para aferição de desempenho e atribuição de responsabilidades pelo desenvolvimento e uso desses sistemas.	[supressão]	Ver comentário sobre Art. 13, VI	
Sim	Art. 14. O uso de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público é proibido, com exceção das seguintes hipóteses:	[Apoio à NT da Coalizão Direitos na Rede]	<p>O uso de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real, em espaços públicos para persecução criminal possui efeitos mapeados de discriminação injusta e de ampliação do racismo algorítmico, sendo técnicas altamente imprecisas, especialmente sobre pessoas racializadas. Essas falhas podem levar a identificações incorretas e aumentar a vulnerabilidade, em especial de adolescentes negras e negros, que são frequentemente submetidos a intervenções policiais injustas que restringem o seu direito de ir e vir e de viver a cidade.</p> <p>Há um agravante, qual seja, o fato de que o uso disseminado dessas tecnologias fortalece uma perspectiva vigilante tecnocrática constante que pode afetar negativamente a liberdade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, impondo-lhes um estado de constante monitoramento nos espaços públicos.</p> <p>Nesse sentido, o Instituto Alana apoia o posicionamento da Campanha #TireMeuRostodaSuaMira e da Nota Técnica da</p>	

Sim	I – instrução de inquérito ou processo criminal, mediante prévia autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;	[Apoio à NT da Coalizão Direitos na Rede]		
Sim	II – busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave de iminente risco à vida ou à integridade física de pessoas nos termos do art. 13-B do Código de Processo Penal.	[Apoio à NT da Coalizão Direitos na Rede]		
Sim	III – investigação e repressão de flagrantes delito, nos casos de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos; e	[Apoio à NT da Coalizão Direitos na Rede]		
Sim	IV – recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.	[Apoio à NT da Coalizão Direitos na Rede]		
Sim	Parágrafo único. O uso de sistemas a que se refere o caput deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.	[Apoio à NT da Coalizão Direitos na Rede]		
Não	Seção IV - Alto Risco			
Não	Art. 15 Caberá ao SIA regulamentar os sistemas de inteligência artificial de alto risco, com base nos seguintes critérios:			
Não	I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência;			
Não	II - o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;			
Não	III - o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;			
Não	IV - o sistema afetar pessoas de um grupo vulnerável;			
Não	V - serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;			
Não	VI - um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;			

Não	VII - baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;			
Não	VIII - alto nível de identificabilidade das pessoas ou grupos afetados;			
Não	XIX - as capacidades gerais e funcionalidades de um sistema de IA, em especial de modelos fundacionais, de propósito geral e generativa com potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;			
Não	X - a extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de inteligência artificial, incluindo as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou			
Não	XI - sistemas de identificação biométrica, excluindo os de autenticação biométrica;			
Não	XII - o sistema representar riscos significativos de danos à saúde e a integridade física;			
Não	XIII - o sistema puder impactar negativamente a integridade da informação, o processo democrático e pluralismo, como, por exemplo, através da disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência.			
Sim		[inserir inciso] - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes	Reforço à proteção especial e prioritária garantida pelo art. 227 da CF/88 à crianças e adolescentes. Exigência que o SIA reconheça os impactos da IA no desenvolvimento integral da criança e do adolescente.	
Não	§ 1º A regulamentação da classificação de risco será precedida de consulta pública, cabendo:			
Não	I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;			
Não	II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos específicos das aplicações de IA no mercado regulado de sua competência;			
Não	§ 2º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.			
Não	Art. 16. O SIA poderá especificar e atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial, nos termos do capítulo IX das Disposições Finais e Transitórias.			

Não	Parágrafo único. O agente de sistemas de inteligência artificial que considerar que o sistema não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.			
Não	CAPÍTULO IV - DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL			
Não	Seção I - Disposições gerais			
Não	Art. 17. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:			
Não	I - medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais;			
Não	II - transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização em especial para a mitigação e prevenção de potenciais riscos e vieses discriminatórios, observados os segredos comercial e industrial;			
Sim	III - adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema, em especial contra corrupção de dados e para assegurar a precisão e consistência das informações em testes e validação.	[modificar inciso] - III - adoção de medidas adequadas de segurança da informação durante todo o ciclo de vida do sistema , em especial contra acessos indevidos , contra a corrupção de dados e para assegurar a precisão e consistência das informações em testes e validação.	Reforçar a precaução quanto a acesso indevidos na perspectiva da segurança da informação. Abordagem endereça a resiliência contra exploração de falhas de segurança ou invasões.	
Não	§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.			
Não	§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.			

Não	§ 3º Os agentes de sistemas de IA devem adotar medidas de conscientização, treinamento e capacitação do seu pessoal e outras pessoas que se ocupam da operação e utilização de sistemas de IA em seu nome, tendo em vista os seus conhecimentos técnicos, experiência, educação e formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, e considerando as pessoas ou grupos de pessoas afetadas, com especial atenção para grupos vulneráveis.			
Não	§ 4º Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, quando for o caso, definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas considerando os diferentes papéis e alocação de responsabilidades de cada um dos agentes de sistemas de IA.			
Não	§ 5º Na definição das hipóteses de que trata o § 4º do caput, a autoridade competente deverá levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:			
Não	I - quantidade de pessoas afetadas;			
Não	II - participação no mercado nacional; e			
Não	III - o porte econômico do agente, em especial sua qualificação como micro ou pequena empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021			
Não	IV - outros critérios a serem definidos em regulamento, em especial considerando os impactos negativos ainda que não se enquadre como sendo de alto risco			
Não	Seção II - Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco			
Não	Art. 18. Além das medidas indicadas Seção I deste Capítulo, os agentes de inteligência artificial que forneçam ou operem sistemas de alto risco adotarão, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:			
Não	I - indicar um encarregado de governança;			
Não	II - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;			

Não	III - uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;			
Sim	IV - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial;	IV - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, performance consistente, segurança, proteção e robustez , conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial;	Ampliação do escopo dos testes a serem realizados, garantindo um olhar para resiliência do sistema contra ciberataques e invasões e para eficiência da performance esperada. Correspondência com a noção de testes estabelecida pelo Art. 9, Item 5 do EU AI Act .	EU AI Act , Article 9, 5. High-risk AI systems shall be tested for the purposes of identifying the most appropriate risk management measures. Testing shall ensure that high-risk AI systems perform consistently for their intended purpose and they are in compliance with the requirements set out in this Chapter.
Não	V - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;			
Sim	VI - medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, em especial com a composição preferencialmente de equipe responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema que seja diversa ;	[modificar inciso] - VI - medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir riscos, em especial vieses discriminatórios, garantida a composição diversa de equipe responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema;	A gestão de dados não serve apenas para prevenção de vieses discriminatórios - em que pese esse ser um risco importante a ser prevenido. Serve para garantir a integridade dos dados utilizados desde a coleta e a eficiência e integridade dos resultados obtidos pelo sistema. Acrescentar a palavra 'riscos' permite uma visão mais ampla da função. Além disso, dentre as medidas de gestão de dados, a diversidade da equipe não deve ser a medida especial a ser adotada. A título de exemplo, o EU AI Act possui um capítulo inteiro dedicado à governança de dados dos sistemas, incluindo registro e governança das decisões de desenho, dos dados coletados, das atividades de preparação de dados (como anotação, limpeza e enriquecimento), da aptidão do dados a serem utilizados, da identificação de subrepresentação de dados e das medidas utilizadas para endereçar os riscos decorrentes.	

Sim	N/A	<p>[inserir inciso] - utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, livres de erros e completos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;</p>	<p>Reforço ao compromisso com a qualidade dos dados de treinamento, validação e teste do sistema, com consideração específica para o contexto regional e público afetado.</p> <p>Correspondência com o Art. 10, itens 4 e 5 do EU AI Act.</p>	<p>EU AI Act, Article 10. 4. Training, validation and testing data sets shall take into account, to the extent required by the intended purpose, the characteristics or elements that are particular to the specific geographical, behavioural or functional setting within which the high-risk AI system is intended to be used.</p> <p>5. To the extent that it is strictly necessary for the purposes of ensuring bias monitoring, detection and correction in relation to the high-risk AI systems, the providers of such systems may process special categories of personal data referred to in Article 9(1) of Regulation (EU) 2016/679, Article 10 of Directive (EU) 2016/680 and Article 10(1) of Regulation (EU) 2018/1725, subject to appropriate safeguards for the fundamental rights and freedoms of natural persons, including technical limitations on the re-use and use of state-of-the-art security and privacy-preserving measures, such as pseudonymisation, or encryption where anonymisation may significantly affect the purpose pursued.</p>
Não	<p>VII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial.</p>			
Sim	N/A	<p>[inserir inciso] - adoção de procedimentos e mecanismos para notificação de incidentes e de mau funcionamento do sistema;</p>	<p>Estabelecimento de contato e recebimento de reportes e comunicações com as pessoa afetadas enquanto prática de gerenciamento de qualidade do sistema, oportunizando, também, prestação de contas para o SIA.</p> <p>Correspondência com o Art. 17, item 'i' do EU AI Act.</p>	<p>EU AI Act, Article 17, 1. Providers of high-risk AI systems shall put a quality management system in place that ensures compliance with this Regulation. That system shall be documented in a systematic and orderly manner in the form of written policies, procedures and instructions, and shall include at least the following aspects:</p> <p>(i) procedures related to the reporting of serious incidents and of malfunctioning in accordance with Article 62;</p>

Não	§ 1º A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:			
Não	I - compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência;			
Não	II - decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e			
Não	III - intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de alto risco ou interromper seu funcionamento.			
Não	§ 2º Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, quando for o caso, definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas considerando os diferentes papéis e alocação de responsabilidades de cada um dos agentes de sistemas de IA, aplicando-se no que couber o disposto na seção anterior a esse respeito.			
Sim	N/A	[novo parágrafo] §3º Na implementação das medidas de governança e gestão de riscos descritas nesse capítulo, deve-se considerar especificamente se o sistema de IA provavelmente será acessado por crianças e adolescentes ou terá impacto sobre eles.	Exige uma consideração específica da probabilidade de acesso ou impacto do sistema aos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 227 da CF/88. Correspondência com o Art. 9, Item 8 do EU AI Act .	EU AI Act , Article 9, 8. When implementing the risk management system described in paragraphs 1 to 7, specific consideration shall be given to whether the high-risk AI system is likely to be accessed by or have an impact on children.
Não	Art. 19 Quando o sistema de Inteligência Artificial gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão.			
Não	Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.			

Não	Art. 20. Os fornecedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.			
Não	Seção III - Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público			
Não	Art. 21. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, órgãos e entidades do poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contratar, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:			
Sim	I - realização de consulta pública prévia sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, que possam gerar efeitos discriminatórios ou impactos aos direitos da população em populações vulneráveis, com informações sobre a finalidade do sistema, os dados a serem utilizados, parâmetros éticos e técnicos, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados;	[alterar redação] - realização de consulta pública prévia, informada e efetiva sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, que possam gerar efeitos discriminatórios ou impactos aos direitos da população, em especial de populações vulneráveis , com informações sobre a finalidade do sistema, os dados a serem utilizados, parâmetros éticos e técnicos, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados;	Para além de garantia do direito à consulta, é necessário que o direito à participação seja efetivo e que as opiniões e considerações dos grupos afetados sejam, de fato, levados em conta na tomada de decisões. Por isso, sugere-se a qualificação do dispositivo.	
Não	II - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;			
Não	III - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;			
Não	IV - preferencialmente utilização de interface de programação de aplicativos que permita sua utilização por outros sistemas para fins de interoperabilidade; e			
Não	V - publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente do grau de risco, sem prejuízo do disposto no art. 55.			

Não	§ 1º A utilização de sistemas biométricos pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será precedida de garantias para o exercício dos direitos da pessoa afetada e proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, vedado o tratamento de dados de raça, cor ou etnia, salvo previsão expressa em ato normativo.			
Não	§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista no artigo 22 desta Lei, sua utilização será descontinuada;			
Não	§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de inteligência artificial utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.			
Não	§ 4º Sistemas de inteligência artificial de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.			
Não	Seção IV - Avaliação de Impacto Algorítmico			
Não	Art. 22. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação dos agentes de inteligência artificial, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.			
Não	Parágrafo único. Os agentes de inteligência artificial deverão compartilhar com a autoridade competente as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento.			
Não	Art. 23. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com independência funcional, bem como com conhecimentos técnicos, científicos, regulatórios e jurídicos necessários e considerando as boas práticas setoriais e internacionais.			
Não	§ 1º Caberá à autoridade competente regulamentar:			
Não	a) os critérios quanto à independência funcional referida no caput;			
Não	b) os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos ao fornecedor.			

Não	Art. 24. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:			
Não	I - cognição do risco;			
Não	II - plano de mitigação dos riscos encontrados;			
Não	III - monitoramento.			
Não	§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos:			
Não	a) riscos a direitos fundamentais individuais e sociais conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar;			
Não	b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial;			
Sim	c) probabilidade e gravidade de consequências adversas, incluindo o número de pessoas potencialmente impactadas e o esforço necessário para mitigá-las;	[modificar inciso] - c) probabilidade, a gravidade e a natureza de consequências adversas, incluindo o número de pessoas potencialmente impactadas e o esforço necessário para mitigá-las;	Exigência de registro de detalhamento qualitativo do impacto mapeado.	
Sim	N/A	[incluir alínea] - descrição dos grupos vulneráveis impactados pelo sistema algorítmico e os riscos e impactos específicos aos direitos desses grupos, garantindo consideração específica para crianças e adolescentes;	Os impactos a serem registrados nas Avaliações devem levar em consideração grupos vulneráveis e suas necessidades especiais. Isso é especialmente importante quando sistemas de IA afetam direitos de crianças e adolescentes, na medida em que uma Avaliação de Riscos e Impactos sobre pessoas e grupos de adultos não é correspondente e suficiente para abarcar os riscos ao desenvolvimento e a hipervulnerabilidade majorada desse grupo por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.	
Não	d) lógica de funcionamento do sistema de inteligência artificial;			
Sim	N/A	[incluir alínea] - descrição detalhada dos testes para segurança, proteção e robustez do sistema realizados e de seus resultados;	A realização de testes é uma das práticas de gestão de qualidade que garante tanto uma orientação quanto à ciência de riscos do sistema quanto das melhores medidas a serem adotadas para mitigação de riscos. Redação reforça obrigações de realização e de detalhamento de testes necessários para sistemas de alto risco.	

Sim	N/A	<p>[incluir alínea] - medidas adotadas para gestão de riscos, garantindo a eliminação ou redução dos riscos tanto quanto possível por meio de um <i>design</i> e desenvolvimento adequados e plano de mitigação e controle com metas e responsabilidades estabelecidas para gestão de riscos residuais;</p>	<p>Redação atual não conta com registro mínimo de plano de mitigação de riscos ou compromisso com eficiência na mitigação. Sugestão garante o registro.</p> <p>Correspondência com o Art. 9, Item 4 do EU AI Act.</p>	<p>EU AI Act, Article 9, 4. The risk management measures referred to in paragraph 2, point (d) shall be such that any residual risk associated with each hazard as well as the overall residual risk of the high-risk AI systems is judged acceptable, provided that the high-risk AI system is used in accordance with its intended purpose or under conditions of reasonably foreseeable misuse. Those residual risks shall be communicated to the user. In identifying the most appropriate risk management measures, the following shall be ensured: (a)elimination or reduction of risks as far as possible through adequate design and development; (b)where appropriate, implementation of adequate mitigation and control measures in relation to risks that cannot be eliminated; (c)provision of adequate information pursuant to Article 13, in particular as regards the risks referred to in paragraph 2, point (b) of this Article, and, where appropriate, training to users.</p>
Não	e) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial; e			
Não	f) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).			
Não	§ 1º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes, incompletas ou especulativas.			
Não	§ 2º à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;			

Não	§ 3º Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco e podendo incorporar melhores práticas setoriais.			
Sim	§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.	§ 4º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.	Associação necessária das noções de risco (não materializado) e de impacto (dano materializado).	
Sim	N/A	[inclusão de parágrafo] § 5º Na eliminação ou redução dos riscos relacionados ao uso do sistema de IA de alto risco, deve-se considerar devidamente o conhecimento técnico, experiência, educação e treinamento esperado do usuário, bem como o ambiente no qual o sistema será utilizado.	Demanda uma consideração de contexto de aplicação e da realidade da pessoa usuária do sistema de IA na elaboração de medidas de mitigação de riscos. Correspondência com o Art. 9, Item 4 do EU AI Act .	EU AI Act , Article 9, 4. (...) In eliminating or reducing risks related to the use of the high-risk AI system, due consideration shall be given to the technical knowledge, experience, education, training to be expected by the user and the environment in which the system is intended to be used.
Não	Art. 25. A elaboração da avaliação de impacto deve, sempre que possível, conforme risco e porte econômico da organização, incluir a participação pública efetiva dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas.			
Não	Parágrafo único. Caberá à autoridade competente estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.			
Não	Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo iterativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.			
Não	§ 1º Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente a regulamentação, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas.			

Não	§ 2º A atualização da avaliação de impacto algorítmico contará também com participação pública, a partir de procedimento de consulta a partes interessadas, ainda que de maneira simplificada, proporcional ao impacto do sistema a seus direitos.			
Não	Art. 27. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento, que pode ser publicado sob a forma de anexo.			
Não	Art. 28. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.			
Sim	N/A	[adicionar parágrafo] - Parágrafo Único. Deve ser fornecida justificção pública da motivação de não publicação de informações baseadas na proteção do segredo industrial e comercial.	O caráter de alto risco do Sistema de IA, em especial, da possibilidade que tem de afetar liberdades e direitos fundamentais justifica níveis mais elevados de transparência sobre seu funcionamento. Reconhecendo a importância de práticas de segredo, tanto para a democracia quanto para o setor econômico, a redação sugere uma perspectiva de respeito ao segredo industrial e comercial equilibrada e condicionada pela possibilidade de escrutínio público da justificção que a sustenta.	
Não	Seção V - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacional, de Propósito Geral e Generativa			
Não	Art. 29. O desenvolvedor de um modelo de IA fundacional e de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado ou de o colocar em serviço, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:			
Não	I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis para os direitos fundamentais, o meio- ambiente, o processo democrático e a disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência antes e ao longo de seu desenvolvimento, com o envolvimento de especialistas independentes;			
Sim	N/A	[incluir inciso] - garantir que o sistema não incite, ensine ou favoreça comportamentos ilegais ou prejudiciais à saúde e à segurança da pessoa usuária ou de terceiros;	Endereçamento de riscos de modelos de conversação que podem estimular comportamentos ou ensinar práticas ilegais. Ver: [1]; [2]	

Não	II - documentação dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;			
Não	III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;			
Não	IV - conceber e desenvolver o modelo fundacional de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, segurança e a cibersegurança avaliadas por meio de métodos apropriados, tais como a avaliação de modelos com o envolvimento de especialistas independentes, análise documentada e testes extensivos durante a concepção, design e desenvolvimento;			
Não	V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema.			
Não	VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os fornecedores posteriores cumpram as suas obrigações previstas neste capítulo;			
Não	VII - estabelecer um sistema de gestão da qualidade para garantir e documentar a conformidade com o presente artigo, com a possibilidade de experimentar o cumprimento deste requisito em ambientes de testagem;			
Não	VIII - registrar o modelo fundacional na base de dados a ser regulamentada pela autoridade competente, considerando o estado da arte no momento do registro.			
Não	§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o modelo fundacional ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.			

Não	§ 2º Os desenvolvedores e fornecedores de modelos fundacionais, de propósito geral e generativa devem, por um período de 10 anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;			
Não	Art. 30. Os fornecedores de modelos fundacionais disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de API, devem cooperar com os demais agentes de sistemas de inteligência artificial ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos.			
Não	Parágrafo único. A cooperação referida no caput não será obrigatória para os fornecedores de modelos fundacionais nos seguintes casos:			
Não	I - quando transfere o modelo de treinamento, assim como todas as informações adequadas sobre os conjuntos de dados e o processo de desenvolvimento do sistema; ou			
Não	II - quando restringe o serviço, como o acesso à API, de tal forma a permitir que o fornecedor posterior cumpra integralmente com as obrigações definidas nesta Lei sem apoio adicional do fornecedor original do modelo fundacional.			
Não	Art. 31. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais agências e órgãos reguladores do SIA, definir em quais hipóteses tais obrigações serão simplificadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.			
Não	CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE CIVIL			
Não	Art. 32. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.			
Não	§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador responde objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.			
Não	§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.			

Não	Art. 33. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:			
Não	I - comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou			
Não	II - comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.			
Não	Art. 34. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.			
Não	CAPÍTULO VI - DAS BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA			
Não	Art. 35. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.			
Sim	§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes, a exemplo da metodologia disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico.	[modificar inciso] - § 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, com consideração específica para crianças e adolescentes, a exemplo da metodologia disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico.	Necessidade de que nas regras de boas práticas setoriais haja consideração especial por impactos do sistema em direitos especiais garantidos por situação de hipervulnerabilidade. Torna-se ainda mais prioritário ao abranger grupos setoriais que causam impactos transversais aos direitos de crianças e adolescentes, mesmo que o sistema ou tecnologia não seja direcionado a elas.	
Não	§ 2º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:			
Não	I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:			

Não	a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;			
Não	b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;			
Não	c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com as pessoas afetadas, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposto na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico;			
Não	d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;			
Não	e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial;			
Sim	f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo, avaliações periódicas; e	[modificar inciso] - f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo, avaliações periódicas e informadas pelas melhores e mais atualizadas pesquisas disponíveis;	Programa de governança deve ser informado pelas melhores práticas mapeadas em nível nacional e internacional e ter especial consideração para identificação de riscos e impactos emergentes a partir de contribuições sobre estudos de sistemas da mesma natureza.	
Não	h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética;			
Não	§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais órgãos reguladores e agências setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.			
Não	§ 4º A autoridade competente e demais órgãos reguladores e agências reguladoras do SIA poderão estabelecer procedimento de análise de compatibilidade do código de conduta com a legislação vigente, com vistas à sua aprovação, publicização e atualização periódica			
Não	SEÇÃO III - Da Acreditação de Certificadoras			

Não	Art. 36. Associações representativas de agentes de sistemas de inteligência artificial, bem como de usuários técnicos e especialistas em governança de sistemas de Inteligência Artificial poderão ser acreditadas pela autoridade competente para a certificação e concessão de selos com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.			
Não	§ 1º Entenda-se por:			
Não	I - usuário técnico: pessoa natural especializada em sistemas de inteligência artificial em geral e no sistema autônomo específico, com algum papel na operação, manutenção, diagnóstico de falhas ou supervisão técnica;			
Não	II - usuário especialista: pessoa natural com conhecimento sobre o domínio de aplicação do sistema de IA e que exerça alguma função em sua operação ou na supervisão de seus resultados; e			
Não	III - caberá à autoridade competente atualizar e revisar tal definição de usuários quanto ao respectivo papel e atribuições na cadeia de governança de sistemas de inteligência artificial.			
Não	§ 2º A acreditação pode ser concedida, isolada ou cumulativamente, para a certificação de sistemas de inteligência artificial e para os agentes de inteligência artificial.			
Não	§ 3º Caberá à autoridade competente regulamentar o sistema de acreditação de certificadores, em colaboração com as demais agências e órgãos reguladores do SIA.			
Não	Seção III - Da Autorregulação			
Não	Art. 37. Os agentes de inteligência artificial podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.			
Não	§ 1. Caberá à autoridade competente regulamentar os requisitos vinculantes para a instituição de entidade autorreguladora, em colaboração com as demais agências e órgãos reguladores do SIA, especialmente para evitar conflito de interesses.			
Não	§ 2º A autorregulação pode compreender seguintes funções:			

Não	I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de inteligência artificial aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;			
Não	II - compartilhamento de experiências sobre o uso de inteligência artificial;			
Não	III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;			
Não	IV - critérios para provocar da autoridade competente e demais agências e autoridades do SIA para emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de inteligência artificial por seus associados ou qualquer interessado;			
Não	§ 3º A autoridade competente poderá sustar as normas de autorregulação, de ofício ou mediante provocação, relativas ao uso de inteligência artificial de alto risco.			
Não	CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES			
Sim	Art. 38. Os agentes de IA comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, ao processo democrático e a disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência, nos termos do regulamento.	[modificar inciso] - Art. 38. Os agentes de IA comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física e psíquica de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, ao processo democrático, ao melhor interesse da criança e do adolescente e a disseminação de desinformação e de discursos que promovam atos ilegais , o ódio ou a violência, nos termos do regulamento.	Expansão da noção de integridade da pessoa para além d dimensão física. Necessidade de considerar incidentes que afetam a saúde e o bem estar da pessoa humana na interação com sistema de IA. Qualificação da proteção especial da integridade de crianças e adolescentes enquanto grave incidente. Necessidade de coibição de discursos que sejam contrários à legislação.	
Não	§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade competente e observadas as características dos sistemas de inteligência artificial de acordo com o estado da arte e desenvolvimento tecnológico.			
Não	§ 2º A autoridade competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.			
Não	CAPÍTULO VIII - BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL			

Não	Art. 39. Cabe à autoridade competente, em diálogo com as demais agências e órgãos reguladores, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei n.13.709/2018 e a Lei n. 12.527/2011.			
Não	Parágrafo único. A criação da base de dados central disposta no caput não impede que as demais agências e órgãos reguladores do SIA também criem seus respectivos bancos de IAs de alto risco setoriais, sendo que todas devem ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.			
Não	CAPÍTULO X - DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO			
Não	Seção I - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial			
Não	Art. 40. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial - SIA.			
Não	§ 1º Integram o SIA:			
Não	I - a autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo, que é o órgão de coordenação do SIA;			
Não	II - os órgãos e entidades estatais reguladores, quais sejam:			
Não	a) órgãos e entidades estatais de regulação setorial;			
Não	b) órgãos e entidades estatais reguladores de inteligência artificial;			
Não	c) O Conselho Administrativo da Defesa e Concorrência;			
Não	V - as entidades de autorregulação;			
Não	VI - as entidades acreditadas de certificação.			
Não	§ 2º O SIA tem por objetivos e fundamentos:			
Não	I - valorizar e reforçar as competências regulatórias, sancionatórias e normativas das agências e órgãos reguladores setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;			

Sim	II - harmonização e colaboração com agências e órgãos reguladores de outros temas transversais como defesa da concorrência, defesa do consumidor e do meio-ambiente;	[modificar inciso] II - harmonização e colaboração com agências e órgãos reguladores de outros temas transversais como defesa da concorrência, defesa do consumidor e do meio-ambiente e com o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes;	Reconhecimento da necessidade de harmonização e geração de normas e diretrizes específicas sobre os direitos da criança e do adolescentes no âmbito de implementação e uso de IAs.	
Não	III - colaboração descentralizada entre agências e órgãos reguladores federais, estaduais, distritais e municipais;			
Sim		[incluir inciso] - atuação articulada e transversal para promover na população o conhecimento crítico sobre o funcionamento, os riscos, os direitos e as políticas públicas sobre sistemas de Inteligência Artificial;	Implementação da educação da população sobre riscos, direitos e Políticas Públicas como um dos fundamentos do SIA. Inspiração no art. 55-J, VI da LGPD .	LGPD , Art. 55-J. Compete à ANPD: VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
Não	Parágrafo único. A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatória e sancionatória.			
Não	Art. 41. Na qualidade de órgão coordenação do SIA, compete à autoridade competente:			
Não	I - representar o Brasil perante os organismos internacionais sobre inteligência artificial e ser reconhecida como a autoridade regulatório de inteligência artificial do Brasil para fins de relações internacionais;			
Não	II - expedir, em colaboração com os demais órgãos reguladores do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:			
Não	a) exercício dos direitos previstos nesta Lei;			
Não	b) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial;			
Não	c) requisitos e procedimento para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco; e			
Não	e) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;			
Não	f) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;			
Sim	III - expedir diretrizes para todo e qualquer sistema, sem caráter vinculante, sobre o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial;	III - expedir diretrizes para todo e qualquer sistema, sem caráter vinculante, sobre o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial;	Adequação simples da redação.	

Sim	N/A	[incluir inciso] - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de desenvolvimento e implementação da Inteligência Artificial em benefício dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, em colaboração com o Sistema de Garantia de Direitos e conselhos temáticos da área;	Globalmente, ainda é necessário compreender as formas positivas e diversas que a IA pode apoiar o aprendizado crítico, a capacitação profissional e o pleno desenvolvimento de capacidades de crianças e adolescentes, sem acarretar impactos negativos para esse público. Competência tem o condão de garantir a responsabilidade e protagonismo do Brasil na área, em consonância com o art. 227 da CF/88 .	CF/88 . Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Não	IV - celebrar com os integrantes do sistema acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;			
Não	V - manifestar-se obrigatoriamente nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;			
Não	VI - exercer competência normativa, regulatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico, bem como entidade autorregulação credenciada;			
Não	VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica, a autoridade competente será cientificada, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei.			
Sim		[inserir inciso] - garantir a publicação de relatório de gestão anual acerca das atividades do SIA;	Necessidade de que haja prestação de contas das ações dos demais entes do SIA e não apenas da Autoridade competente.	
Não	Art. 42. Caberá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.			
Não	Seção II - Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente			
Não	Art. 43. Cabe à autoridade competente:			
Não	I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial;			
Não	II - estimular a adoção de boas práticas, inclusive códigos de conduta, no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial;			

Não	III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;			
Não	IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;			
Não	V - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;			
Não	VI - apreciar petições em face dos agentes de sistema de inteligência artificial de sistema de inteligência artificial, após comprovada apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, em colaboração as demais entidades do SIA;			
Não	VI - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;			
Não	VIII - realizar auditorias internas de sistemas de inteligência artificial quando necessária para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;			
Não	IX - determinar ao agente de inteligência artificial que realize auditoria externa e independente;			
Não	X - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;			
Não	XI - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018; e			

Não	XI - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;			
Não	XIII - dispor sobre regras e critérios para a promoção e fomento ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial responsáveis e seguros, nos termos desta lei.			
Sim	N/A	[inserir inciso] - realizar escuta da sociedade e dos agentes de tratamento em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;	Correspondência com o art. 55-J, XIV da LGPD . Garantia da participação e escuta da sociedade como competência da Autoridade central.	LGPD , Art. 55-J. Compete à ANPD: XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
Não	§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.			
Não	§ 2º Ao exercer as atribuições do caput, o órgão competente poderá estabelecer condições, requisitos, canais de comunicação e divulgação diferenciados para fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial qualificados como micro ou pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e startups, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, bem como em atenção às prioridades estabelecidas na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial.			
Não	Art. 44. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.			
Não	Art. 45. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:			
Não	I - advertência;			
Não	II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;			
Não	III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;			

Não	IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;			
Não	V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e			
Não	VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.			
Não	§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:			
Não	I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;			
Não	II - a boa-fé do infrator;			
Não	III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;			
Não	IV - a condição econômica do infrator;			
Não	V - a reincidência;			
Não	VI - o grau do dano;			
Não	VII - a cooperação do infrator;			
Não	VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;			
Não	IX - a adoção de política de boas práticas e governança;			
Não	X - a pronta adoção de medidas corretivas;			
Não	XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e			
Não	XI - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.			
Não	§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:			
Não	I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou			
Não	II - torne ineficaz o resultado final do processo.			

Não	§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.			
Não	§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.			
Não	§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano			
Não	§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:			
Não	I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.			
Não	II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.			
Não	CAPÍTULO X - FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL			
	Seção I - Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)			
Não	Art. 46. Os órgãos competentes poderão autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.			
Não	Art. 47. A autorização de que trata o artigo 45 será concedida por prazo explicitado no próprio ato, observado o limite geral definido na regulamentação.			

Não	Art. 48. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.			
Não	Seção II - Proteção ao trabalho e trabalhadores			
Não	Art. 49. O SIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverá desenvolver e publicar princípios e melhores práticas para dentre outros objetivos:			
Não	I- mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA			
Não	II - potencializar os potenciais impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;			
Não	III - valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas.			
Sim	N/A	[inserir seção] - Seção III - Proteção integral das crianças e dos adolescentes		
Sim	N/A	Art. 50. O SIA deverá trabalhar em estreita cooperação com o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e dos adolescentes e com os conselhos temáticos da área para:	Garantia de um capítulo específico de proteção e promoção de direitos às crianças e adolescentes, considerando sua proteção e consideração prioritária atribuída pelo art. 227 da CF/88 e os altos impactos da IA em suas vidas. Os artigos abaixo foram desenvolvidos tendo como base: 1) no Policy Guidance on AI for Children da Unicef ; 2) o Comentário Geral n. 25 das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital , que orienta a aplicação da Convenção Sobre Direitos da Criança no contexto de tecnologias emergentes e 3) o ECA e demais normas nacionais de proteção às infâncias e adolescências e 4) debates sobre IA travados no âmbito da liderança brasileira do G20.	
Sim	N/A	I - garantir a proteção e promoção de direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes no desenvolvimento, implementação e uso da IA;	O setor empresarial é responsável pelos impactos que as decisões tomadas no desenvolvimento e implementação de tecnologias sobre os direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes. Garantir o cumprimento dessa obrigação e a efetiva prestação de contas é uma responsabilidade do Estado e competência do sistema de governança de Inteligência Artificial. Ver: Itens 35 a 39 do CG25 .	CG25, 38 . Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos do ambiente digital sobre as crianças. Eles devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas.

Sim	N/A	<p>II - envolver diretamente as escolas, a academia e a sociedade civil, incluindo grupos liderados por crianças e adolescentes, no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação das normas, políticas, diretrizes, planos e programas relacionados à esta lei que tenham impacto nos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes;</p>	<p>Mecanismos de coordenação para regulamentação e governança do setor de tecnologias devem envolver e garantir a participação e escuta efetiva de crianças, adolescentes e de toda a sociedade para realização de seus direitos no ambiente digital. Tal é uma obrigação dos Estados signatários, estabelecida pelo CG25, com força constitucional pela Convenção Sobre Direitos da Criança e com respaldo nos arts. 16 e 53 do ECA. A redação reforça a responsabilidade compartilhada pela Autoridade Reguladora da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância com art. 227 da CF/88.</p> <p>Ver: Item 27 do CG25.</p>	<p>CG25, 27. (...) O mencionado mecanismo de coordenação nacional deve envolver as escolas e o setor de tecnologia da informação e comunicação e cooperar com empresas, sociedade civil, academia e organizações para realizar os direitos das crianças em relação ao ambiente digital nos níveis multissetoriais, nacionais, regionais e locais.¹³ Ele deve se basear em conhecimentos tecnológicos e outros conhecimentos relevantes dentro e fora do governo, conforme necessário, e ser avaliado independentemente quanto à sua eficácia no cumprimento de suas obrigações.</p>
Sim	N/A	<p>III - atuar de maneira informada por pesquisas sobre os efeitos da interação com sistemas de Inteligência Artificial no desenvolvimento de crianças e adolescentes e por consultas realizadas com crianças, adolescentes, famílias, especialistas e comunidade escolar;</p>	<p>Riscos e oportunidades da IA aos direitos e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes são, ainda, muito imprevisíveis e modificam-se com o evoluir das tecnologias. É necessário que o sistema atue de forma informada, esteja atento às mais atualizadas pesquisas e boas práticas e garanta a escuta e participação efetiva de crianças, adolescentes e atores de sua esfera de proteção, de forma a garantir identificar e endereçar riscos emergentes e contextuais.</p> <p>Ver: Item 19 do CG25.</p>	<p>CG25, 19. Os riscos e oportunidades associados ao engajamento das crianças no ambiente digital mudam dependendo de sua idade e estágio de desenvolvimento. Estados Partes devem ser guiados por essas considerações sempre que estiverem formulando medidas para proteger as crianças nesse ambiente ou facilitar seu acesso a ele. A elaboração de medidas apropriadas à faixa etária deve ser informada pelas melhores e mais atualizadas pesquisas disponíveis, a partir de uma gama de disciplinas.</p>
Sim	N/A	<p>IV - garantir uma abordagem multissetorial e transversal de identificação e compreensão de riscos a direitos de crianças e adolescentes causados por sistemas de IA, integrando a academia, as universidades e os sistemas de saúde, de educação, de justiça e do consumidor e a sociedade civil;</p>	<p>A identificação de riscos exige uma ação integrada de todos os atores e sistemas nacionais que se dedicam à proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes. A proposta de artigo exige uma atuação cooperativa, uma visão abrangente que possibilite a produção de dados e a observação de impactos e efeitos de maneira transversal.</p> <p>Ver: Item 48 do CG25.</p>	<p>CG25, 27 (...). Devem também assegurar que as agências com poderes de supervisão relevantes aos direitos das crianças, como as relacionadas à saúde e segurança, proteção de dados e direitos do consumidor, educação e publicidade e marketing, investiguem reclamações e forneçam medidas de reparação adequadas para violações ou abusos dos direitos das crianças no ambiente digital.</p>

Sim	N/A	V - fomentar práticas e metodologias inovadoras e criativas que estimulem a centralidade da escola enquanto local de desenvolvimento científico e tecnológico, de exercício da cidadania e de participação na vida política para engajamento comunitário no desenvolvimento e no debate sobre a IA e seus impactos;	<p>A escola é um local de aprendizagem e de constituição da pessoa para a cidadania, para o desenvolvimento pleno da pessoa e para a qualificação do trabalho. Estimular o engajamento efetivo da comunidade escolar é uma forma de estimular os direitos à liberdade, à convivência comunitária e de dar protagonismo à gestão democrática do ensino.</p> <p>Ver. art. 206 da CF/88, art. 53 do ECA e Item 100 do CG25.</p>	<p>CG25, 100. Estados Partes devem apoiar instituições educacionais e culturais, como acervos, bibliotecas e museus, para permitirem o acesso das crianças a diversos recursos de aprendizagem digitais e interativos, incluindo recursos indígenas, e recursos nas linguagens que as crianças entendem. Esses e outros recursos valiosos podem apoiar o engajamento das crianças com suas próprias práticas criativas, cívicas e culturais e capacitá-las a aprender sobre as dos outros.</p>
Sim	N/A	VI - adaptar, utilizar e disseminar os instrumentos de participação digital nacionais disponíveis para que sejam amigáveis, acessíveis, atrativos e responsivos para amplas consultas com crianças, adolescentes, famílias e comunidade escolar sobre riscos, oportunidades, políticas e ações sobre Inteligência Artificial, em especial, IAs de alto risco;	<p>O fomento à participação digital pode apoiar mecanismos de consulta às crianças e adolescentes sobre medidas legislativas e administrativas relevantes à elas. O Brasil possui um histórico poderoso de participação e de Infraestruturas Públicas Digitais, que ainda necessitam de adaptação para atender às crianças e adolescentes. Apesar desse fomento, destaca-se que a participação digital não pode nem deve ser o único meio de consulta garantido, tal qual preconiza o CG25, garantindo que não haja exclusão ou monitoramento indevido.</p> <p>Ver. Item 18 do CG25.</p>	<p>CG25, 18. Estados Partes são encorajados a utilizar o ambiente digital para consultar as crianças sobre medidas legislativas, administrativas e outras medidas relevantes e para assegurar que suas opiniões sejam consideradas seriamente e que a participação das crianças não resulte em monitoramento indevido ou coleta de dados que violem seu direito à privacidade, liberdade de pensamento e opinião. Eles devem assegurar que os processos de consulta sejam inclusivos para as crianças que não têm acesso à tecnologia ou habilidades para usá-la.</p>
Sim	N/A	VII - disponibilizar, em domínio público, repositórios de pesquisas e dados robustos, abrangentes e desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, raça, origem étnica e nacional e situação socioeconômica sobre os impactos mapeados da IA em crianças e adolescentes, para orientar a legislação, política e prática;	<p>A atuação pública baseada em evidências é essencial para compreender e reagir aos impactos do ambiente digital e dos sistemas de IA nas vidas das crianças. A proposta busca garantir a disponibilização de pesquisas suficientes que informem sobre esses impactos e apoiem uma atuação bem informada pela realidade e com um olhar sobre diversidades das múltiplas infâncias e adolescências.</p>	<p>CG25, 30. Estados Partes devem assegurar a coleta de dados robustos e abrangentes, com recursos adequados e que os dados sejam desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e nacional e situação socioeconômica. Esses dados e pesquisas, incluindo pesquisas realizadas com e por crianças, devem informar a legislação, política e prática e devem estar disponíveis no domínio público. A coleta de dados e as pesquisas relacionadas à vida digital das crianças devem respeitar sua privacidade e atender aos mais altos padrões éticos.</p>

Sim	N/A	VIII - desenvolver, adotar e orientar os diferentes setores sobre modelos obrigatórios de Avaliação de Impactos aos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes decorrentes da gestão, design, uso e impacto dos sistemas de IA, orientados por padrões globais e sensíveis às especificidades do contexto brasileiro;	<p>É necessário considerar as especificidades de desenvolvimento de crianças e adolescentes na elaboração e exigência de modelos de Avaliação de Impactos aos seus direitos. Um risco para um adulto pode ser diferente para a criança e adolescente, devido ao seu estágio peculiar de pessoa em desenvolvimento e situação de hipervulnerabilidade. É necessário garantir essa sensibilidade e produzir diretrizes específicas para avaliação de impactos a seus direitos, abordagem que já possui ampla construção nacional por meio dos CRIsAs - Child Rights Impact Assessment. A governança de IA deve ter o compromisso de elaborar e adotar modelos e de exigir prestações de contas pelos fornecedores de IA.</p> <p>Ver: Item 38 do CG25. p. 37 do Policy Guidance on AI for Children da Unicef.</p>	<p>CG 38. Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos do ambiente digital sobre as crianças.</p>
Sim	N/A	IX- , implementar métricas de bem-estar de crianças e adolescentes como critério primário de sucesso para medir a qualidade de um sistema de IA que possam acessar ou que impactem seus direitos;	<p>Recomendação do Policy Guidance on AI for Children da Unicef. Estabelecimento de métricas de bem-estar como análise de sucesso e de eficiência de IAs que impactam ou podem ser acessadas por crianças e adolescentes, de modo a garantir um olhar para a saúde integral no desenvolvimento das tecnologia.</p> <p>Ver: p. 32 do Policy Guidance on AI for Children da Unicef</p>	<p>Integrate metrics and processes to support children's well-being in the use of AI.91 Since children will increasingly spend a large part of their lives interacting with or being impacted by AI systems, developers of AI systems should tie their designs to well-being frameworks and metrics – ideally ones focused on and tested with children specifically92 – and adopt some measure of improved child well-being as a primary success criterion for system quality. Such a framework must integrate a holistic understanding of children's experiences, and should include material, physical, psychological and social factors, among others. Governments, policymakers, businesses and developers should work with child well-being experts to identify appropriate metrics and indicators, and design processes that account for the changes of children's well-being. This includes efforts towards increasing awareness of the importance of well-being, and developing processes for integrating well-being considerations into design parameters, data collection, decision-making, roles and responsibilities, and risk management. (Policy Guidance on AI for Children, p. 23)</p>

Sim	N/A	X - estimular o uso responsável da IA na educação e na saúde em benefício da criança e do adolescente, garantindo que sua implementação não impeça ou restrinja o direito de acesso à serviços presenciais e humanizados;	A IA pode apoiar a saúde e educação de crianças e adolescentes, mas sua implementação deve ser feita de forma segura e ética, sem criar obstáculos para o direito de acesso à serviços presenciais e humanizados. Ver: Itens 101 do CG25 .	CG25 , 94. Estados Partes devem assegurar que os produtos e serviços de saúde digital não criem ou aumentem as desigualdades no acesso das crianças aos serviços de saúde presenciais. CG25 , 101. (...) Estados Partes devem assegurar que o uso de tecnologias digitais não prejudique a educação presencial e seja justificado para fins educacionais.
Sim	N/A	XI - estimular e promover o financiamento de atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidade, por instituições de educação profissional e tecnológica e por organizações da sociedade civil em benefício dos direitos das crianças e dos adolescentes e do apoio à comunidade escolar frente aos riscos e oportunidades da IA;	A responsabilidade compartilhada de toda a sociedade pela proteção e promoção de direitos se manifesta em um engajamento prioritário na geração de conhecimentos e na promoção de projetos, pesquisas e atividades que beneficiem os direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes. As universidades públicas possuem papel essencial, por meio da pesquisa e da extensão, de colaborar com a educação básica e apoiarem professores e comunidade escolar frente aos desafios da atualidade, contribuindo com a função social da educação e da pesquisa.	
Sim	N/A	XII - desenvolver treinamentos, campanhas e aconselhamento sobre os direitos de crianças e adolescentes frente ao uso de sistemas de IA para famílias, cuidadores, comunidade escolar, atores do Sistema de Garantia de Direitos e formuladores de políticas públicas;	Garantia de educação, informação, conscientização e preparo de todos os atores sociais responsáveis pela proteção e promoção de direitos das crianças e dos adolescentes frente aos desafios impostos por sistemas de IA.	CG25, 19 . Treinamento e aconselhamento sobre o uso apropriado de dispositivos digitais devem ser disponibilizados às mães, pais, cuidadores, educadores e outros atores relevantes, levando em conta a pesquisa sobre os efeitos das tecnologias digitais no desenvolvimento das crianças, especialmente durante os impulsos críticos de crescimento neurológico da primeira infância e da adolescência. CG25, 32 . Estados Partes devem divulgar informações e conduzir campanhas de conscientização sobre os direitos da criança no ambiente digital, focando particularmente naquelas cujas ações têm um impacto direto ou indireto sobre as crianças. Devem promover programas educacionais para crianças, mães, pais e cuidadores, o público em geral e os formuladores de políticas para aumentar seu conhecimento dos direitos da criança em relação às oportunidades e riscos associados aos produtos e serviços digitais. Esses programas devem incluir informações sobre como as crianças podem se beneficiar de produtos e serviços digitais e desenvolver sua alfabetização e habilidades digitais, como proteger a privacidade das crianças e

Sim	N/A	XIII - garantir a disponibilização e disseminação de mecanismos de denúncias gratuitos, seguros, prioritários, responsivos e amigáveis para receber e processar notificações de violações de direitos de crianças e adolescentes causados na interação com sistemas de Inteligência Artificial;	Garantia de mecanismo amigável e apropriada ao uso da criança e do adolescente para coletar e endereçar violações que sejam propagadas aos direitos de crianças e adolescentes no fornecimento de sistemas de IA, capaz de nortear práticas de fiscalização. Ver. CG25 , Item 44.	CG25, 44 . Estados Partes devem assegurar que mecanismos judiciais e não-judiciais apropriados e eficazes para remediar as violações dos direitos das crianças relacionadas ao ambiente digital sejam amplamente conhecidos e facilmente disponíveis a todas as crianças e seus representantes.
Sim	N/A	XIV - priorizar o encaminhamento de casos e apoio efetivo à crianças e adolescentes vítimas de danos causados por sistemas de IA;	Abordagem com olhar para impactos à saúde que pode ser causado por sistemas de IA em interação com crianças e adolescentes.	ECA. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
Sim	N/A	XV - cooperar, em nível internacional, para manutenção de um repositório compreensivo, detalhado e público com as diretrizes, orientações e melhores práticas, inclusive setoriais, em relação à medidas técnicas de proteção, de segurança, de diligências e de curadoria de bases de dados para atender aos direitos de crianças e adolescentes;	Estímulo ao desenvolvimento seguro de IAs para crianças e adolescentes a partir da disponibilização de boas práticas e estabelecimento de uma cultura cooperativa em nível internacional.	Recomendação da Sra. Emma Schieferstein, na Consulta Pública realizada pelo Congresso dos Estados Unidos, no âmbito de contribuições para o Kids Online Safety Act.
Sim	N/A	XVI - fomentar, em nível internacional, a construção de uma cultura global de desenvolvimento ético de Inteligência Artificial que promova o bem de todas as crianças e adolescentes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação.	Responsabilidade do Estado brasileiro pela promoção do art. 227 da CF/88 em âmbito internacional, promovendo uma verdadeira cultura global de priorização e de benefício ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.	
Não	Seção III - Medidas de Incentivos a Sustentabilidade			

Não	Art. 50. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em inteligência artificial.			
Não	Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:			
Não	I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;			
Não	II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de inteligência artificial no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.			
Não	IV - investimento de percentuais mínimos de aplicação de fundos de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação em projetos relacionados à inteligência artificial, conforme regulamentação em decreto por parte do Poder Executivo;			
Não	V - criação de Programas e Projetos Prioritários de Interesse Nacional - PPIs em inteligência artificial unificados para todos os órgãos federais;			
Não	IV - incentivo à criação de centros multidisciplinares de pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial;			
Não	X - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de inteligência artificial de difícil acesso para pequenas empresas e centros de pesquisa;			
Não	XI - medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica).			
Não	Art. 51. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de inteligência artificial que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.			

Não	Art. 52. O SIA, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de inteligência artificial.			
Não	Seção IV - Direitos autorais e demais direitos da personalidade			
Não	Art. 53. O fornecedor de sistema de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais obras, fonogramas, execuções, interpretações, emissões, escritos publicados na imprensa e demais publicações jornalísticas ou demais conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto pelo órgão regulador.			
Não	Art. 54. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:			
Não	I - o acesso tenha se dado de forma legítima;			
Não	II - não tenha fins comerciais;			
Não	III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si;			
Não	IV - a utilização das obras, fonogramas, execuções, interpretações, emissões, escritos publicados na imprensa e demais publicações jornalísticas seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.			
Não	§1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos autorais utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.			
Não	§2º Este artigo não se aplica a instituições controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA.			

Não	§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).			
Não	Art. 55. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 55 desta Lei, na forma do regulamento.			
Não	Art. 56. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.			
Não	§ 1º A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudicou titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.			
Não	Art. 57. O SIA estabelecerá sandbox regulatório para dispor sobre remuneração e transparência de em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nos artigos 55 a 57 desta Lei.			
Não	§ 1º No cálculo da remuneração a ser paga aos titulares de direitos de autor e conexos, serão considerados o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais em relação aos conteúdos originais utilizados.			
Não	§ 2º A regulamentação deverá garantir que o titular de direitos de autor e conexos possa autorizar diretamente a utilização dos conteúdos dos quais é titular, gratuita ou onerosamente, por quaisquer meios admitidos no direito.			
Não	Art. 58. A proteção jurídica dos produtos gerados por sistemas de inteligência artificial será regulamentada pelo órgão setorial competente, considerando o grau de autonomia do sistema e da participação humana.			
Não	Parágrafo único. A regulamentação levará em conta o sistema de proteção de direitos autorais vigente, considerando:			
Não	I - a centralidade do ser humano;			

Não	II - a proteção ao autor;			
Não	III - a inalienabilidade dos direitos morais;			
Não	IV - a interpretação restritiva de negócios jurídicos envolvendo direitos autorais;			
Não	V - a proteção do domínio público, e			
Não	VI - as limitações e exceções aos direitos autorais.			
Não	CAPÍTULO XI - DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO			
Não	Seção I - Disposições Gerais			
Não	Art. 59. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil:			
Sim	N/A	[incluir inciso] - erradicação da pobreza e redução das desigualdades socioeconômicas, sobretudo entre as diferentes regiões do país;	A diretrizes prioritária de uso de IA por qualquer esfera da administração pública deve ser correspondente com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ver. Art. 3º da CF/88	
Sim	N/A	[incluir inciso] - promoção da satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais e atendimento à demandas concretas da população afetada;	Reforço prioritário à noção da função administrativa no uso de aplicação de IA, explicitando a obrigação de atender a interesses públicos concretos. Ver. Art. 3º da CF/88	
Não	I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;			
Não	II - promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;			
Não	III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;			
Não	VI - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade, com a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres para evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;			
Sim	VII - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta e estruturada;	[modificar inciso] VII - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;	Relevância do aspecto da segurança para quaisquer atividades de publicidade e disseminação de dados.	
Não	VIII - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;			

Não	X - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de inteligência artificial e à negociação de tratados, acordos e padrões técnicos globais que facilitem a interoperabilidade regulatória e tecnológica.			
Não	Art. 60. As aplicações de inteligência artificial de entes do poder público devem buscar:			
Não	I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;			
Não	II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;			
Não	III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de inteligência artificial;			
Não	IV - garantia de transparência ativa quanto ao uso de sistemas de inteligência artificial, principalmente quando utilizadas para tomada de decisão.			
Não	VI - promoção da cultura e da língua portuguesa; e			
Não	VIII - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.			
Não	Seção III - Da Formação, da Capacitação e da Educação			
Não	Art. 61. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:			
Sim	I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial alinhados às demandas do mercado e do setor público;	<p>[modificar inciso]</p> <p>I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial pautados pelos princípios éticos, pela responsabilidade social e alinhados às necessidades da sociedade e do setor público</p>	<p>A educação em inteligência artificial deve ser orientada por uma visão que prioriza o desenvolvimento humano e social, e não apenas as necessidades imediatas do mercado. Isso significa que a formação em IA deve fundamentar-se em valores éticos e sociais, preparando indivíduos não só para atender demandas existentes, mas também para questionar e influenciar a forma como a tecnologia é integrada na sociedade. Assim, a educação pode liderar o desenvolvimento de práticas de mercado que sejam socialmente responsáveis e alinhadas com o bem-estar coletivo, em vez de meramente reagir às tendências econômicas e do mercado. Tal é o sentido constitucional da educação, dado pelo art. 205 da CF/88.</p>	<p>CF/88, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>

Sim	II - letramento digital para os cidadãos fazerem e-melhor uso dos sistemas de inteligência artificial disponíveis, priorizando-se a educação básica;	[modificar inciso] II - letramento digital crítico para os cidadãos fazerem uso significativo e com equidade dos sistemas de inteligência artificial disponíveis, priorizando-se a educação básica;	É necessário um uso significativo e com equidade da IA, o que implica em tomar medidas ativas para evitar que a IA perpetue ou exacerbe desigualdades existentes, como discriminação ou exclusão e que o estudante desenvolva habilidade e competências para maximizar seus benefícios e minimizar seus potenciais riscos e danos, na perspectiva de letramento crítico e de reforço ao art. 205 da CF/88 .	CF/88 , Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Sim	III - apoio para trabalhadores impactados pela adoção da IA.	[modificar inciso] III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente impactados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional	Adoção de olhar preventivo da perspectiva de educação continuada para apoio aos trabalhadores, que atenda à reinserção profissional digna e ofereça, também, suporte ao bem-estar. A importância do cuidado com o trabalhador e com a garantia da educação continuada se justifica enquanto Política de Cuidado para o bem-estar das famílias e da comunidade que, por sua vez, impacta o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Uma sociedade que não cuida de forma integral das mães, pais e famílias que perderam oportunidades de trabalho e de renda diante de um cenário de progressiva automatização e desemprego estrutural afeta os direitos das crianças e dos adolescentes ao agravar a vulnerabilidade das famílias, local prioritário de convivência e de desenvolvimento. Por esse motivo, políticas de cuidado integrais são necessárias para o bem estar de todas as crianças e adolescentes.	ECA, Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.
Não	§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país;			
Não	§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de inteligência artificial e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.			
Sim	Art. 62. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial no País.	[modificar artigo] Art. 62. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial no País e desenvolvimento das competências digitais necessárias para uso significativo, cidadão e profissionalizante de sistemas de IA;	Adequação das metas de estudos e planos com o sentido mais amplo proposto pela Seção III, de formação e capacitação, estabelecendo a necessidade de mapeamento e monitoramento do desenvolvimento de competências digitais necessárias, de forma que a educação básica possa se adaptar, a partir de evidências e de forma planejada, às demandas impostas pela evolução rápida emergente de tecnologias.	

Não	CAPÍTULO XII - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
Não	Art. 63. O SIA deverá regulamentar os sistemas de alto risco, levando em consideração também o seu uso para as seguintes finalidades e contextos:			
Não	I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais;			
Não	II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;			
Não	III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;			
Não	IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;			
Não	V - avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou sua classificação de crédito, com exceção dos sistemas de inteligência artificial utilizados para efeitos de detecção de fraude financeira;			
Não	VI - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;			
Não	VII - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;			
Não	VIII - veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas;			

Não	IX - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco à integridade física das pessoas;			
Não	X - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;			
Não	XI - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou			
Não	XII - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja confirmar que uma pessoa singular específica.			
Não	XIII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional;			
Não	XIV - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala, de conteúdo por provedores de aplicação com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados;			
Sim	N/A	[inserir inciso] - sistemas direcionados, que possam ser acessados ou que impactem os direitos de crianças e adolescentes;	Garantia de olhar sobre o alto risco das IAs sobre direitos de crianças e adolescentes enquanto consideração específica do SIA na elaboração da lista de sistemas de alto risco. Importância justificada, ainda, considerando a transversalidade de aplicações.	
Não	Parágrafo único. A regulamentação da lista de alto risco será realizada pelo SIA e precedida de consulta pública, cabendo:			
Não	I - à autoridade competente garantir a sua aplicação harmônica, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;			
Não	II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, inclusive sobre eventuais exceções à lista de alto risco.			

Não	Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.			
Não	Art. 65. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: "Art. 3º..... VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial." (NR)			
Não	Art. 67.. O art. 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, com a seguinte redação: "Art. 13..... § 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo de que trata este artigo poderão ser empregados na promoção de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no campo da inteligência artificial, desde que voltados para resultados pertinentes ao interesse público, como a sustentabilidade ambiental, a acessibilidade e inclusão social e a proteção de direitos e interesses difusos e coletivos, como a proteção dos consumidores, a proteção de dados pessoais e a proteção à concorrência." (NR)			
Não	Art. 68. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação: "Art. 12..... § 4º Nas hipóteses do inciso I, alíneas "a", "b" e "d", será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)			
Não	Art. 69. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.			

Não	§ 1º As práticas vedadas pelos artigos 13 e 14, bem como as regras previstas na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei;			
Não	§ 2º O capítulo VIII desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo:			
Não	I - designar a autoridade competente no prazo;			
Não	II - fornecer os recursos necessários à autoridade competente para assegurar segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei;			
Não	III - realizar as despesas e os investimentos necessários à estruturação da autoridade competente para a plena regulação da inteligência artificial e coordenação do SIA, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários.			



Instituto Alana

Isabella Vieira Machado Henriques
Diretora Executiva do Instituto Alana

Maria Mello
Coordenadora do Programa Criança e
Consumo

Renato Godoy
Gerente de Relações Governamentais

Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel
Analista de Relações Governamentais

João Francisco de Aguiar
Advogado do Programa Criança & Consumo